



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 17 / 10 / 2000  
ADVOGADO \_\_\_\_\_  
DEPUTADO \_\_\_\_\_

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº


PLC 798/2000

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 17 / 10 / 2000

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenária

*Dispõe sobre o uso misto – comercial e residencial - nos terrenos que especifica, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III.*

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

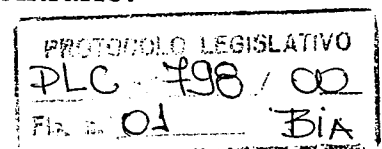
Art. 1º - Os terrenos localizados à margem da via que liga a Q.S.C. 19 até o Setor de Mansões Taguatinga - SMT, na Região Administrativa III, ficam destinados para uso misto – comercial, prestação de serviços e residencial.

Parágrafo único – Os terrenos de que trata o *caput* terão o potencial construtivo de 3.0.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA



O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é o de permitir o uso misto (comércio, prestação de serviços e residência) nos lotes que margeiam a via que liga a QSC 19 até o Setor de Mansões Taguatinga – SMT.

Isso irá legalizar a situação dos comerciantes lá instalados, além de propiciar a ampliação do comércio local e da prestação de serviços,





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

para melhor atender os moradores do setores habitacionais constituído pelas Chácaras 25 e 26 e pelo Setor de Mansões Taguatinga-SMT.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

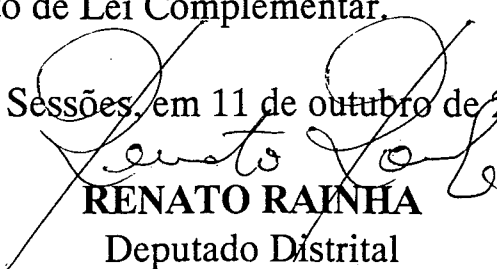
*“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

.....  
*IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”*

Devemos lembrar, por oportuno, que o trabalho legislativo exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2000.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC 498 / 00
Fls. n.º 02 BIA